



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 39.000

RELATORA: AVANI AVELAR XAVIER LANZA

PARECER Nº 158/2011

APROVADO EM 25.01.2011

Examina pedido de revisão do Parecer CEE nº 480/2010, aprovado em 27 de maio de 2010.

1. Histórico

Em 01-7-2010, deu entrada neste CEE o pedido de revisão do Parecer nº 480/2010, aprovado em 27-5-2010, formulado pelo Inspetor Escolar Miguel João Toledo Ribas, lotado na SRE Metropolitana B, desta Capital.

Por despacho da Presidência, foi à Superintendência Técnica no dia 06 de julho de 2010, para estudo preliminar.

Em 06.12.2010 fui designada pelo presidente desta Câmara para ser relatora do processo.

2. Mérito

Transcrevemos a informação encaminhada pela Superintendência Técnica deste Conselho.

O consultante [...] informa que o pedido de revisão não tem como intuito constranger, nem colocar em cheque as Instituições Educacionais do Estado de Minas Gerais, este Conselho Estadual de Educação, tão pouco a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, **“mas [...] de tornar mais transparente e uniforme o Serviço de Inspeção Escolar”**.

Esclarece que sua única preocupação é trabalhar o preventivo evitando futuras denúncias e processos cíveis impetrados por pais de alunos e/ou alunos descontentes com a **“diversidade de informações e divergências nos registros, que ora vem até aumentando/facilitando falsificações e um descontexto com as normatizações.”**

Afirma que a escola de destino ora recebe o original do histórico escolar, ora recebe a sua cópia, uma vez que a escola **“de destino”** (entende-se como de origem), que também recebe tanto os documentos originais como cópias, não se compromete em verificar o registro (regularidade) da vida escolar do aluno, relativamente aos estudos realizados em escolas anteriores.

Para justificar o seu pedido formula os seguintes questionamentos:

“1 – Dentro do mesmo nível de ensino deve ser feita a transcrição do histórico escolar da escola de origem, independente da rede de ensino no qual a escola pertence, ou basta enviar cópia do histórico anterior sem fazer menção a este histórico escolar?”

2 – O Parecer SEE nº 35/2006 de 07/02/2006 menciona a obrigatoriedade da transcrição do histórico escolar com as adaptações necessárias ou em mais de um formulário, para ser mais exato. O que fazer caso a escola insista em não transcrevê-lo e até mesmo enviá-lo com colagem, como vem sendo feito por algumas escolas da rede municipal de ensino? Ver cópias em anexo

3 - Como ficará a fidedignidade da documentação, caso não seja obrigatória a transcrição?.

4 – As escolas que possuem os níveis de Ensino Fundamental e Ensino Médio podem usufruir o emanado no Parecer CEE nº 688/2009 ou deve ser aplicados a escolas que ministram apenas o Ensino Médio da rede particular de ensino ou é extensivo às escolas da rede estadual de ensino e rede municipal de ensino?



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

5 – Caso não seja obrigatório à transcrição do histórico escolar pelas escolas das redes municipal e privada de ensino, como deverá ser feita, a autenticação do histórico escolar, com vários documentos avulsos, visto que ora está sendo enviado o histórico escolar original ora está sendo enviada a cópia do histórico escolar da escola de origem sem autenticação, sem mencionar em qual escola estudou antes e até mesmo enviando histórico escolar com colagem, afirmando que tem orientações para enviar desta forma?

6 – **Toda escola tem liberdade para adotar a organização didática na educação básica, porém devem seguir as normas estabelecidas pelo Sistema Estadual de Ensino, no qual está inserida e que liberou o credenciamento para o seu funcionamento!** Como podemos acompanhar a autenticidade/fidedignidade da vida escolar se o mesmo não for transcrito e não tiver o original arquivado no arquivo passivo e/ou ativo da escola? Estamos ainda deparando com colagens nos históricos escolares de algumas escolas que resistem em fazê-lo por pertencer a outra rede de ensino, como proceder neste caso, uma vez que as informações são divergentes?” (sic)

Sobre os questionamentos os seguintes esclarecimentos elucidam muito bem a demanda do requerente.

O Parecer CEE nº 688/2009, aprovado em 28-7-2009, citado na consulta, no qual este CEE se baseou para emitir o de nº 480/2010, já é bastante elucidativo quanto à escrituração escolar. Mesmo não havendo fato novo na solicitação do mencionado Inspetor, que justifique o pedido de revisão do supracitado parecer, mas, considerando que, para ele, ainda persistem dúvidas sobre a matéria, mesmo entendendo que não caberá revisão do pronunciamento deste Colegiado, tentará esclarecer os itens apontados na consulta, de forma bem detalhada, na mesma ordem em que foram formuladas, na expectativa de que as questões apontadas sejam definitivamente compreendidas.

1 – Conforme disposto no inciso VII do Art. 24 LDBEN nº 9394/96, a escrituração escolar é de responsabilidade da escola que deverá expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos.

A mesma lei deu ampla liberdade aos estabelecimentos de ensino para adotarem o modelo de escrituração escolar que melhor atenda à sua realidade.

A transcrição dos dados registrados na documentação de transferência do aluno, independentemente da rede de ensino em que tenha se matriculado, deve ser fidedigna evitando transtornos à vida escolar do aluno. Quando se tratar do mesmo nível de ensino, essa transcrição deverá ser feita para o último documento a ser entregue ao aluno, evitando acúmulo de documentos desnecessários. Os que serão transcritos deverão permanecer arquivados na pasta individual do aluno. Porém, dada a liberdade de adoção, pela escola, de diferentes modelos de impressos, quando não houver possibilidade de transcrição dos registros, nada impede que o original, expedido pela escola de origem possa acompanhar o histórico escolar a ser expedido pela escola de destino. Esse procedimento evitaria que dados importantes deixassem de ser registrados, somente porque no documento adotado pela última escola não consta espaço apropriado para tal.

Nesse caso, no espaço destinado ao registro da série, período, ciclo ou disciplinas que foram aproveitados, deverá conter o registro desse aproveitamento, ou seja, **“conforme documentação em anexo”**.

2 – Sobre a indagação do item 2 relativa às disposições do Parecer SEE nº 35/2006, esclareça-se que somente são obrigatórias para as escolas mantidas pelo poder estadual, não se aplicando necessariamente às escolas mantidas pelas demais redes de ensino. Entretanto, nada impede que outras redes de ensino adotem os mesmos procedimentos, se entenderem pertinentes ao trabalho por elas desenvolvido.

A questão da colagem de registros nos históricos escolares não é usual, uma vez que a legislação prevê, sempre, a transcrição dos registros e tal procedimento pode facilitar a falsificação de



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

documentos. Ressalte-se, todavia, que uma colagem bem feita muitas vezes facilita a interpretação dos registros presentes no documento, ao contrário de outros preenchidos manualmente de forma inadequada e duvidosa, dificultando a interpretação dos registros relativos à vida escolar do aluno. Convém esclarecer que, se a escola optar por essa forma de registro, em função da liberdade de escrituração escolar que lhe é facultada pela legislação, o funcionário responsável por esse trabalho deverá apor sua assinatura e registrar a data de sua realização num espaço disponível ao final da colagem. Isso não dispensa a assinatura do diretor e secretário no espaço apropriado do histórico escolar.

As escolas que, porventura, optaram por essa forma de operacionalização devem ser orientadas no sentido de elaborarem um programa que permita a transcrição dos registros de forma eficaz e rápida, no ritmo que caminham, hoje, as informações.

É oportuno observar que as tarefas da Secretaria Escolar têm, essencialmente, caráter de registro de documentação, entretanto, estamos vivendo o tempo da velocidade da informação, portanto, a racionalização e a simplificação dos registros e arquivamento de documentos escolares são necessários e urgentes.

3 – A questão da fidedignidade dos registros é de competência da escola que expede o documento. Em caso de dúvidas na sua interpretação, a escola de destino deverá diligenciar junto à de origem para os devidos esclarecimentos.

4 – O Parecer CEE nº 688/2009 é suficientemente claro sobre essa questão, não havendo necessidade de novo pronunciamento. A leitura acurada do contido em seu mérito permitirá ao consulente obter a informação desejada, uma vez que responde objetivamente a essa indagação.

5 – O trabalho de verificação da autenticidade dos documentos escolares será feito inicialmente pela secretaria da escola e, posteriormente, confirmado pelo serviço de Inspeção Escolar, a quem compete declarar a autenticidade da vida escolar do aluno. Não há dúvida de que, para tanto, será verificada toda a documentação constante da pasta do aluno. Quando a escola aceitar a cópia xerográfica do histórico escolar ou declaração de transferência, esses documentos deverão ser conferidos com o original no momento da entrega na secretaria, que terá a responsabilidade de apor o carimbo de “confere com o original”, seguido da assinatura do funcionário responsável pela sua conferência. Caso o documento seja duvidoso, deverá ser solicitada a expedição de um novo documento à escola de origem.

Lembramos que a escola, ao aceitar a matrícula de um aluno, passa a ser responsável por toda a sua vida escolar e a ela caberá envidar esforços no sentido de sanar todas as pendências, porventura detectadas nas séries ou períodos cursados anteriormente.

6 – Entende-se como desnecessário responder ao contido nesse item, uma vez que o assunto nele abordado já fez parte das indagações anteriores, conseqüentemente já esclarecido.

3. Conclusão

Face ao exposto, com base no mérito deste parecer, não vemos necessidade de revisão do Parecer CEE nº 480/2010, aprovado em 27 de maio de 2010. Dessa Forma, somos por que este Conselho responda ao consulente, reafirmando a manutenção do referido parecer.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2011.

a) Avani Avelar Xavier Lanza - Relatora